Procedimento de Controle Administrativo – PCA nº 1.00996/2024-38

Requerente: Admilson Antunes Pontes

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG)

Relator: **Engels Augusto Muniz**

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NEGATIVA DE ACESSO A DOCUMENTO PÚBLICO (PROCEDIMENTO DE ESTUDOS E PESQUISAS Nº 19.16.0255.0031811/2021-84). INFORMAÇÃO UTILIZADA COMO FUNDAMENTO DE ATO DA CORREGEDORIA-GERAL EM PROCEDIMENTO DE INTERESSE DO AUTOR. ART. 7º, § 3º, DA LEI Nº 12.527/2011. **PROCEDÊNCIA**.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado em face de suposta negativa de acesso ao interior teor do Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 19.16.0255.0031811/2021-84, produzido pela Corregedoria-Geral do MP/MG.

2. Documento não classificado como sigiloso ou reservado, nos termos da Lei nº 12.527/2011, não constando da justificativa de recusa qualquer anotação acerca da existência de informações sensíveis no documento (ex.: dados de processos disciplinares sigilosos, dados fiscais ou protegidos constitucionalmente). Nesse sentido, o acesso ao ato pelo cidadão não ostenta capacidade de acarretar prejuízo à instituição ou a terceiros, notadamente por ter a própria Corregedoria-Geral informado que se trata de estudos e propostas de alteração de seu Regimento Interno, sem conter informações sigilosas de processos disciplinares.

3. Em complemento, o documento foi utilizado como fundamento do parecer da Corregedoria-Geral do MP/MG para justificar o não conhecimento de recurso do autor, o que, de plano, já demonstraria seu interesse no conteúdo da informação.

4. O pleito do autor de acesso integral ao documento "*Procedimento de Estudos e Pesquisas n.º 19.16.0255.0031811/2021-84*" tem guarida na Lei de Acesso à Informação e deve ser deferido. Todavia, caso haja no conteúdo do documento alguma informação sigilosa de cunho disciplinar ou estratégico da instituição, deve ser assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011.

5. PROCEDÊNCIA do pedido.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em conhecer do presente Procedimento de Controle Administrativo para, no mérito, **julgá-lo PROCEDENTE**.

Brasília/DF, 21-25 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)
ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado em face de suposta negativa de acesso ao interior teor do Procedimento de Estudos e Pesquisas nº19.16.0255.0031811/2021-84, produzido pela Corregedoria-Geral do MP/MG. Narra o requerente que "*oficializou solicitação de acesso à informação ao MPMG nº 678722052024-7*", nos seguintes termos:

> Ao MPMG, Solicito aos autos integrais do Procedimento de Estudos e Pesquisas n.º 19.16.0255.0031811/2021-84, assim como a transcrição da 2ª Sessão Extraordinária da Câmara de Procuradores de Justiça, realizada no dia 27 de maio de 2021, conforme informado na manifestação do SEI nº 19.16.2237.0014870/2024-79, que está em tramitação, e foi instaurada a partir de manifestação do presente requerente. Nesse sentido, o atendimento a esta solicitação de informação tem como fundamento os termos da Lei Federal 12.527/2011, em especial o art. 21 que define: "Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Acrescenta que "*oficializou reclamação junto à Ouvidoria do CNMP em 11/07/2024, manifestação nº 20240006369, requerendo a intervenção da Ouvidoria do CNMP junto ao MPMG para a resposta a este requerente nos termos da Lei Federal 12527/2011, e Resolução CNMP Nº 89/2012*".

Aduz, ainda, que "[e]*m 19 de agosto de 2024, o MPMG respondeu ao protocolo de acesso a informação nº 678722052024-7, com a negativa de acesso ao Procedimento de Estudos e Pesquisas n° 19.16.0255.0031811/2021-84 produzido pelo próprio MPMG*", nos seguintes termos:

> Prezado Senhor,
> Em razão do Procedimento de Estudos e Pesquisas n° 19.16.0255.0031811/2021-84 não ter tramitado perante esta Superintendência dos Órgãos Colegiados, fica impossibilitado o fornecimento das cópias conforme solicitado.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

Argumenta que "*que a solicitação de acesso à informação foi direcionada ao MPMG, e não a um órgão colegiado*" e que diante da negativa de acesso à informação apresentou o presente Procedimento de Controle Administrativo, com fundamento no art. 15 da Resolução CNMP nº 89/2012.

Requer, por fim, "*RECEBER do MPMG o inteiro teor deste documento, qual seja: - o Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 19.16.0255.0031811/2021-84 elaborado pela Corregedoria Geral do MPMG, conforme explicitado no Documento nº 6974299, nos autos do SEI nº 19.16.2237.0014870/2024-79*".

Distribuição automática à minha relatoria.

Instado a se manifestar, o MP/MG afirmou que o Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 19.16.0255.0031811/2021-84 foi mencionado na decisão do recurso administrativo do requerente "*apenas para reforçar o argumento de que a tramitação das Notícias de Fato, no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, é regida pelas disposições contidas nos arts. 81 e 82 do Regimento Interno (Resolução CAPJ nº 12, de 28 de setembro de 2016), que não contemplaram a possibilidade de recurso contra a decisão de arquivamento nela proferida*".

Argumentou, ainda, que "*o Procedimento de Estudos e Pesquisas n.º 19.16.0255.0031811/2021-84 referido pelo requerente consistiu em um procedimento interno, de natureza administrativa, cujo objetivo compreendeu a realização de pesquisas e estudos para propositura de alterações ao RICGMP, legislação que estabelece normas de funcionamento e organização da casa correcional, não havendo, pois, qualquer interesse legítimo demonstrado pelo requerente para justificar o acesso solicitado*".

Por fim, concluiu: "*o pedido de vista formulado pelo requerente tem por base apenas o desejo de acessar o feito, sem que tal acesso contribua para qualquer finalidade processual ou administrativa relevante, já que, como dito, o PEP contempla matéria* interna corporis*, estudos e debates internos promovidos por esta Corregedoria-Geral no que diz respeito a eventual necessidade de alteração do seu Regimento Interno. Diante disso e considerando a ausência de utilidade prática ou jurídica na concessão de vista, o pedido deve ser indeferido*".

É o relatório.

VOTO

O requerente busca reverter ato do MP/MG que negou acesso ao Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 19.16.0255.0031811/2021-84, cujo objetivo era a apresentação de propostas de alterações do Regimento Interno da Corregedoria Geral do MP/MG.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

No contexto, de acordo com o conteúdo produzido nos autos, verifica-se que o autor interpôs recurso administrativo em face da decisão da Corregedoria-Geral do MP/MG que, nos autos da Notícia de Fato n° 02/2024-CGMP (SEI n° 19.16.3830.0000699/2024- 95), "*não identificou justa causa para deflagrar qualquer persecução administrativo-funcional em desfavor do Promotor de Justiça Mauro Renê Costa Filho, oficiante na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Despacho*".

Com efeito, a Corregedoria-Geral do MP/MG pugnou pelo não conhecimento do recurso do autor, utilizando como fundamento o Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 19.16.0255.0031811/2021-84, *verbis*:

> [...] as Notícias de Fato registradas no âmbito correcional submetem-se a norma especial contida no Regimento Interno (Res. CAPJ n° 12/2016) que, como registrado, não previu a possibilidade de recurso.
>
> Convém ressaltar que, **no âmbito desta Corregedoria-Geral (Procedimento de Estudos e Pesquisas n.° 19.16.0255.0031811/2021-84), debateu-se sobre a conveniência de promover a atualização d o Regimento Interno da CGMP (Resolução CAPJ 12/2016), especialmente no que dizia respeito à necessidade de regulamentação das hipóteses de interposição de recurso em face das decisões proferidas em sede de Notícia de Fato envolvendo conduta disciplinar de membro ou servidor.**
>
> Paralelamente, desenvolveu-se a elaboração de anteprojeto para alteração da Lei Orgânica do Ministério Público (LC n.° 34/94), contemplando exatamente proposta de previsão recursal, vazada nos seguintes termos:
>
> > Art. 236. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá determinar o arquivamento da representação quando:
> >
> > I - for inepta ou faltar justa causa para o exercício da persecução administrativa;
> >
> > II - for improcedente.
> >
> > **§ 1° O Corregedor-Geral, ao determinar o arquivamento da representação, dará ciência ao representante e ao membro do Ministério Público representado, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias úteis.**
> >
> > § 2º A decisão de arquivamento será comunicada ao Conselho Superior do Ministério Público.
> >
> > § 3º O Conselho Superior do Ministério Público, nas hipóteses dos parágrafos anteriores, não concordando com os fundamentos do arquivamento, remeterá os autos ao Procurador de Justiça mais antigo do referido órgão colegiado, a quem caberá a apuração dos fatos e instauração da sindicância, (destacou-se).
>
> **Contudo, essa iniciativa foi afastada, não sendo incluída a referida proposta no anteprojeto final apresentado pela Comissão responsável,** sendo certo que, na 2ª Sessão Extraordinária da Câmara de Procuradores de Justiça, realizada no dia 27 de maio de 2021, apresentou-se destaque fundamentado com o objetivo de resgatar a referida proposta. Após discussões, verificou-se que não houve o seu acolhimento.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

> **Assim, foi mantido o regramento atual, que considera irrecorrível a decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público de arquivamento das Notícias de Fato**, mantendo-se a avaliação feita na Casa Corregedora. (Grifei)

Em decisão do Colégio de Procuradores do MP/MG, o recurso não foi conhecido e o autor, então, requereu acesso ao conteúdo do documento (Procedimento de Estudos e Pesquisas nº 19.16.0255.0031811/2021-84), referenciado no parecer da Corregedoria-Geral, o que lhe foi negado.

Nas informações prestadas nos presentes autos, o MP/MG justifica a negativa de acesso à informação, afirmando:

> [...] o Procedimento de Estudos e Pesquisas n.° 19.16.0255.0031811/2021-84 referido pelo requerente consistiu em um procedimento interno, de natureza administrativa, cujo objetivo compreendeu a realização de pesquisas e estudos para propositura de alterações ao RICGMP, legislação que estabelece normas de funcionamento e organização da casa correcional, **não havendo, pois, qualquer interesse legítimo demonstrado pelo requerente para justificar o acesso solicitado.**
>
> Na espécie, convém salientar que todas as questões apresentadas pelo requerente, tanto à Corregedoria-Geral quanto aos órgãos recursais, foram devidamente analisadas e superadas, sem qualquer relação com o objeto do Procedimento de Estudos e Pesquisas em questão.
>
> Portanto, **o pedido de vista formulado pelo requerente tem por base apenas o desejo de acessar o feito, sem que tal acesso contribua para qualquer finalidade processual ou administrativa relevante**, já que, como dito, o PEP contempla matéria *interna corporis,* estudos e debates internos promovidos por esta Corregedoria-Geral no que diz respeito a eventual necessidade de alteração do seu Regimento Interno. Diante disso e **considerando a ausência de utilidade prática ou jurídica na concessão de vista, o pedido deve ser indeferido.** (Grifei)

Pois bem. Em que pese os argumentos do *Parquet*, a Lei nº 12.527/2011 estabelece que, no âmbito do Poder Público, o acesso à informação é a regra e o sigilo, a exceção, devendo ser justificado apenas em casos específicos previstos na legislação, como informações que possam comprometer a segurança nacional, a privacidade de terceiros, ou que sejam classificadas como sigilosas ou reservadas por outras razões específicas.

Nesse sentido, confira-se:

> Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5", no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.
>
> Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:
>
> I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

> [...]
> Art. 3º - Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
> I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
> [...]
> Art. 7º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: [...]
> § 2º - Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.
> § 3º - O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.
> [...]
> Art. 21 - Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

No entanto, no presente caso, o documento referido não foi classificado como sigiloso ou reservado, nos termos da Lei nº 12.527/2011, e a Corregedoria-Geral do MP/MG não apresentou justificativa plausível para a negativa de acesso ao seu teor pelo cidadão.

Ademais, não consta da justificativa de recusa que haja informações sensíveis no documento, que possam se enquadrar nas exceções legais, como dados de processos disciplinares sigilosos, dados fiscais ou protegidos constitucionalmente, cujo acesso ao cidadão pudesse acarretar prejuízo à instituição ou a terceiros. A própria Corregedoria-Geral informa que se trata apenas de estudos e propostas de alteração de seu regimento interno, sem adentrar em informações sigilosas de processos disciplinares.

Em verdade, o documento intitulado "*Procedimento de Estudos e Pesquisas n.º 19.16.0255.0031811/2021-84*" compõe procedimento administrativo que, em regra, por sua natureza, é informação pública à disposição para consulta da população geral.

Por outro lado, o documento foi utilizado como fundamento do parecer da Corregedoria-Geral do MP/MG para justificar o não conhecimento do recurso do autor, o que, de plano, já demonstraria seu interesse no conteúdo da informação. Aliás, a utilidade prática ou jurídica, por si só, não pode ser considerada justificativa válida para negar acesso a informações públicas.

De tal sorte, o pleito do autor de acesso integral ao documento "*Procedimento de Estudos e Pesquisas n.º 19.16.0255.0031811/2021-84*" tem guarida na Lei de Acesso à Informação e deve ser deferido.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29

Todavia, caso haja no conteúdo do documento alguma informação sigilosa de cunho disciplinar ou estratégico da instituição, deve ser assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o presente Procedimento de Controle Administrativo.

É como voto.

Brasília (DF), 21-25 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)

ENGELS AUGUSTO MUNIZ
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:01:29